



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. **80-A/2021**

Processo Adm. nº **124-A/2021/SEMSA/PMO**

Interessado: **CPL/SEMSA**

Procedência: **CPL**

Assunto: **Parecer alusivo ao 1º Termo Aditivo alusivo ao Contrato Administrativo 001/2021/SEMSA, proveniente da Dispensa de Licitação nº. 016/2021/PMO/SEMSA.**

I – Relatório

Versam os presentes autos acerca de solicitação de prorrogação de prazo, mediante “**ao 1º Termo Aditivo alusivo ao Contrato Administrativo 001/2021/SEMSA, proveniente da Dispensa de Licitação nº. 016/2021/PMO/SEMSA**”.

Com efeito, a solicitação formulada pela digníssima Sra. Secretária Municipal de Saúde, mediante Ofício nº 1029/2021/SEMSA-GAB de 10 de setembro de 2021, objetiva a prorrogação de prazo pelo período de 03 (três) meses, ou 90 (noventa) dias, solicitação esta que veio encaminhada através do Mem. Nº. 311/2021-CPL.

Os autos restam consubstanciados com documentação firmada, notadamente Ofício e Justificativa, Atestado Técnico de conclusão de serviços, Termo de Reserva Orçamentária, cópia dos Contratos Administrativos nº 001/2021/SEMSA, documentos representativos da empresa contratada e Certidões Negativas e Minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos. **É o sucinto relatório.**

II - Análise Jurídica da prorrogação

Atenta à análise formal da questão posta a exame, esta Procuradora Jurídica se imiscuirá a questões relativas à legalidade do presente pedido, sempre no intuito de se aferir a observância da legislação de regência pertinente ao caso.

Na pretensão em análise, a Administração tem por escopo a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos nº 001/2021/SEMSA, decorrente da Dispensa de Licitação nº. 001/2021/PMO/SEMSA - mediante o advento do 1º Termo Aditivo a elastecer o contrato por mais 90 (noventa) dias, face à ocorrência de quaisquer dos motivos autorizadores insculpidos no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

A rigor, o contrato administrativo é um acordo de vontade firmado por entidades públicas ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no estatuto das Licitações, dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções a ele. Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...) [grifos apostos]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

No presente caso, o objeto da prorrogação se amolda ao disposto no dispositivo da lei licitatória assinalado, de modo que a situação fática examinada subsume-se, *prima facie*, às hipóteses normativas insculpidas na Lei Federal nº. 8.666/1993, que autoriza a prorrogação do prazo de execução contratual.

Ainda, mister observar os demais requisitos legais para o ajuste pretendido.

Com efeito, toda prorrogação contratual deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para sua celebração, consoante o disposto no §2º do artigo 57 da Lei de licitações e Contratos, de sorte que atento ao que emana dos autos, tem-se presentes os elementos exigíveis para o ato.

Por oportuno, a minuta do Aditivo em comento apresentada para análise se demonstra apta ao objeto, devendo-se implementá-la com as alterações respectivas.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

III – Conclusão

À VISTA DO EXPOSTO, restrita aos aspectos jurídico-formais, confrontando-se as questões fáticas com a legislação coligida, resta imperioso reconhecer que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto nos dispositivos da Lei 8.666/93, acima elencados, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade jurídica do Aditivo de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias aos Contratos Administrativos nº **001/2021/SEMSA**, alusivo à Dispensa de Licitação nº. 016/2021/PMO/SEMSA.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 16 de setembro de 2021

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021